



Acórdão nº

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Proc. nº: 0007640-97.2017.8.14.0000

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Viseu

Agravante: Sebastião Martins da Silva

Advogado: Thiego José Barbosa Malheiros - OAB/PA 24.895

Agravado: Yossef Kabaczniak

Advogado: Bruno Natan Abraham Benchimol - OAB/PA 12.998

Agravado: ADEPARÁ – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará

Procurador: Pedro Fernando Baldez Vasconcelos OAB/PA 14.390

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Pamplona Lobato

Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ESPÉCIE RECURSAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ESPÉCIE RECURSAL. PREFACIAL REFUTADA. MÉRITO. ORDEM PARA O PAGAMENTO DE NOTA FISCAL DE VENDA DE GADO BOVINO, COM O RESPECTIVO LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO. CARÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. PRELIMINAR DE NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1.018 DO NCPC. Rejeitada. Um dos agravados entendeu como superada a questão, requerendo o prosseguimento do feito e outro requerido não fez prova da alegação.

2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ESPÉCIE. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. REJEITADA. A decisão agravada consiste em antecipação de tutela, cujo teor se referente inegavelmente ao mérito do processo

3. MÉRITO: existindo dúvidas sobre a real propriedade dos semoventes objeto vendidos, cujo importe na transação se encontra depositado em juízo, mostra-se razoável negar o efeito suspensivo visando o levantamento do dinheiro, ante a carência de relevância nos argumentos do recorrente, sem contar o perigo inverso que o deferimento do pedido causaria.

4. Agravo conhecido e desprovido. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Turma julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 18 de março de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da comarca de Viseu que, nos autos da AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA



CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, movida por YOSSEF KABACZNIK, deferiu medida liminar determinando à Requerida MERCÚRIO ALIMENTOS LTDA que o valor de R\$ 788.654,48 (setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente à Ordem de Compra nº 17.583, referente a 242 cabeças de gado adquiridas de Sebastião Martins da Silva, fosse depositado em conta judicial, conforme Guia de Depósito Judicial fornecida pelo Juízo, sob pena de multa, arbitrada em 10% sobre o valor acima referido, revertido em favor do Autor, devendo ser confirmada na sentença, tornando-se exigível após o trânsito em julgado.

Em suas razões recursais (fls. 02/14), sustenta o agravante: a) ilegitimidade passiva do réu; terceiro de boa-fé; b) desconhecimento absoluto do agravante a respeito dos fatos alegados pelo agravado; c) litigância de má-fé;

Postulou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso nos termos que expõe.

Com a inicial, foram colacionados documentos às fls. 09/33.

Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque(fl. 53).

Às fls. 55/56, o Agravante peticionou alegando que o presente recurso deveria ser redistribuído à Desa. Gleide Pereira de Moura em face dessa magistrada ser preventa em virtude de ser a relatora da Apelação n. 0107856-07.2015.814.0301, recurso conexo a este. À fl. 71, o Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, despachou determinando a redistribuição do feito, na forma do art. 116 do Regimento Interno.

Às fls. 74/74v, a Desembargadora Gleide Pereira de Moura, entendendo que o mérito do presente recurso apresenta teor de natureza pública, determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas de Direito Público.

À fl. 75, o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Vice-Presidente, em exercício, deste Sodalício, determinou a redistribuição do feito à minha Relatoria em virtude ter sido relator do Mandado de Segurança n. 0006538-40.2017.814.0000.

O processado me veio redistribuído à fl. 81.

Às fls. 83/85, indeferi o efeito suspensivo pleiteado, determinei a intimação do agravado para contrarrazões e remessa dos autos ao MP para emissão de parecer.

Foram ofertadas contrarrazões pelo agravado YOSSEF KABACZNIK (fls. 89/91), tendo o agravado suscitado a inadmissibilidade do recurso, uma vez que o agravante não fez a comunicação ao Magistrado de piso da presente petição recursal. Expõe, quanto ao alegado, que o ente recorrente não colacionou o comprovante de sua interposição, infringindo, com isso, o artigo 1.018 do CPC/15. Postula a inadmissibilidade do agravo.

No mérito, pugna pelo desprovimento recursal.

O Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 95/95-v.), deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso por entender inexistente interesse recursal que justifique a sua intervenção.

À fl. 96, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Às fls. 98/100, o Agravante peticionou informando a juntada de petição de comunicação ao Juízo Singular a respeito da interposição do presente



recurso. Juntou documentos às fls. 101/108.

À fl. 109, determinei a intimação do Agravado YOSSEF KABACZNIK a fim de que se manifestasse a respeito da petição previamente mencionada, tendo-o feito, à fl. 110, requerendo o prosseguimento do recurso, tendo como superada a preliminar por ele arguida. À fl. 111, considerando haver outro Agravo de Instrumento interposto em face da mesma decisão, tombado sob o n. 0005485-24.2017.8.14.0000, com o qual o vertente recurso deve ser julgado em conjunto, e tendo em vista que, naquele recurso, houve manifestação positiva de participar da presente relação processual a ADEPARÁ – AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, determinei que fosse dada a oportunidade a tal ente público para se manifestar nestes autos.

Por sua vez, o Ente público apresentou contrarrazões às fls. 114/121, alegando, preliminarmente: a ausência de comunicação ao Juízo de Piso sobre a interposição do vertente recurso; a ausência de previsão legal para o presente recurso, defendendo que a presente impugnação está fora das hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Pugna pelo não conhecimento recursal.

No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil da ADEPARÁ, pois o registro administrativo feito por tal agência não comprova a propriedade, cuja transferência ocorre com a tradição. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do essencial.



**VOTO**

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Prefacialmente, cumpre consignar, de ofício, a competência desta Turma de Direito Público, pois o presente recurso impugna decisão exarada na Ação com pedido de tutela cautelar antecedente prevista nos arts. 305 e seguintes do CPC/2015, consoante se depreende dos documentos de fls.18/24, que fora confirmada com o ajuizamento da ação ordinária, cuja cópia consta dos autos do Agravo de Instrumento n. 0005485-24.2017.8.14.0000 (fls.107/127), recurso julgado em conjunto com o presente feito, tendo em vista que são impugnações da mesma decisão.

Nas duas oportunidades mencionadas, figura como ré a ADEPARÁ – AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Assim, havendo manifesta presença do ente público aludido, confirma-se a competência de uma das turmas de Direito Público desta Egrégia Corte e, tendo sido regular a redistribuição do processo, corrobora-se a competência desta turma para o julgamento do vertente feito.

Havendo preliminares arguidas, passo a analisá-las:

**PRELIMINAR DE NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1.018 DO NCPC.**

Sustenta os agravados que os agravantes não cumpriram com a exigência do §2º do art. 1.018 do CPC/2015, requerendo, assim, a inadmissibilidade do recurso.

Ocorre que o Agravante, em manifestação de fls. 98/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/108, afirma ter havido o cumprimento do dispositivo legal mencionado. Diante de tal fato, o Agravado YOSSEF KABACZNIK, instado a se manifestar, requereu, à fl. 100, a superação de tal preliminar, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Quanto ao Ente Público que defendeu tese idêntica, não merece acolhimento pois não fora comprovada.

Assim, não merece guarida tal tese.

Rejeito, em consequência, a presente preliminar.

**AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ESPÉCIE. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TESE SUSCITADA PELA ADEPARÁ.**

Preceitua o art. 1.015 do CPC, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;



XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do ;  
XII - (VETADO);  
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Logo se percebe que tal argumento não merece acolhimento, pois a decisão agravada consiste em antecipação de tutela, cujo teor se referente inegavelmente ao mérito do processo.

Afasto, igualmente, a prefacial em questão.

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Dito isso, o objeto do presente recurso diz respeito apenas à possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja ordenado o pagamento da Nota Fiscal objeto da ordem de depósito judicial, no valor de R\$788.654,48 (setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Alega o recorrente que é terceiro de boa-fé, aduzindo que é alheio aos fatos mencionados na cautelar, desconhecendo, inclusive, os requeridos e o requerente, só tendo vínculo comercial com o réu JOSÉ GILVAN DA SILVA, de quem adquiriu o bem que originou o proveito em litígio e com a ré Mercúrio Alimentos LTDA, a quem vendeu os mesmos bens.

Tal pleito do agravante, porém, nesta fase preambular da resolução da questão, diante da existência de discussão a respeito da real propriedade dos semoventes, porquanto teria, segundo o agravado, fraude relativa à compra e venda do gado, não merece prosperar, mesmo porque tal circunstância, de fato, retira a relevância dos argumentos deduzidos pelo ora recorrente, neste momento, a impedir a concessão do efeito suspensivo pretendido.

De mais a mais, entendo que inexistem dúvidas de que se porventura for deferido o efeito suspensivo pleiteado esse fato poderá causar riscos de ordem expressiva ao agravado, considerando, principalmente, a expressividade do valor bloqueado e sobretudo se não vier a ser acolhida a fundamentação recursal, sem contar que o risco da medida, acaso concedida, se tornar irreversível, não é de todo impossível. Além disso, a não concessão de efeito suspensivo não causará qualquer prejuízo aos agravantes, já que o numerário se encontra à disposição da Justiça.

Portanto, diante das razões antes expendidas, impõe-se a negativa ao provimento recursal.

À vista do exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e **LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria n° 3.731/2015-GP.  
Belém, 18 de março de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

